

Proposta de Deliberação

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito do município de Maiquinique/BA (gestão 2002-2004), devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos ao município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2002 e 2003.

2. Para implementar as ações do PNAE, foi repassado ao município o montante de R\$ 45.570,00 no exercício de 2002 e R\$ 51.116,00 no exercício de 2003, mediante as ordens bancárias discriminadas nos autos (peça 1, p. 53, 138 e 206-208).

3. O motivo para instauração da TCE pelo órgão concedente foi a constatação de desvio de recursos por meio de documentação fiscal fraudulenta e de pagamentos a empresas fictícias, apurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) na fiscalização realizada no município para examinar a aplicação de recursos federais, circunstanciada no relatório de fiscalização 6/2003 (peça 1, p. 83-93).

4. O ex-prefeito Nivaldo Sousa Guimarães foi notificado pelo FNDE em 28/5/2008 sobre as constatações da fiscalização realizada pela CGU (peça 1, p. 95), mas permaneceu silente.

5. Por sua vez, o então prefeito do município, sr. Nemésio Meira Júnior, encaminhou ao FNDE cópia da representação protocolada junto ao Ministério Público, em 31/7/2008, em desfavor do ex-prefeito Nivaldo Sousa Guimarães, pelos fatos constatados pela CGU, visando resguardar o patrimônio público (peça 1, p. 118-122).

6. Diante da ausência de resposta do ex-prefeito à notificação, o FNDE instaurou a TCE correspondente. No relatório do tomador de contas, de 6/1/2010, o ex-gestor foi responsabilizado pelo desvio dos recursos do PNAE repassados ao município, no montante original de R\$ 37.246,00, referente ao exercício de 2002, e de R\$ 5.100,00, relativo ao exercício de 2003 (peça 1, p. 236-248).

7. Constam dos autos o relatório de auditoria do controle interno, o certificado de auditoria, o parecer do dirigente do órgão, pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial sobre a TCE (peça 1, p. 264-270).

8. No âmbito deste Tribunal, constatando que o valor do débito, atualizado monetariamente na data de 31/12/2012, era superior ao limite estabelecido pelo art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 2), a Secex-BA procedeu à citação do sr. Nivaldo Sousa Guimarães (peça 7). Regularmente citado, apresentou as alegações de defesa anexadas à peça 9.

9. Por considerar que o responsável não apresentou em sua defesa argumentos capazes de elidir sua responsabilidade, nem recolheu o débito que lhe foi imputado, a Secex-BA propõe, com a chancela do MP/TCU (peça 13), que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com condenação de débito e multa.

II

10. Estou de acordo com as conclusões da Secex-BA, respaldadas pelo MP/TCU, no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável.

11. Com efeito, não identifico o alegado cerceamento de defesa. Ao ser notificado pelo FNDE, na esfera administrativa, o sr. Nivaldo Sousa Guimarães poderia ter apresentado a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, mas manteve-se silente.

12. Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento do gestor sobre a inexistência de provas concretas do uso indevido dos recursos públicos.

13. A CGU demonstrou em seu relatório de fiscalização que foram utilizadas notas fiscais falsas e/ou inidôneas para comprovação das despesas referentes aos recursos do PNAE nos exercícios de 2002 e 2003. Transcrevo, para ilustrar, o seguinte trecho da conclusão do relatório (peça 1, p. 91):

“Da análise dos fatos, constatamos que foi montado um verdadeiro esquema de fraudes e desvio de recursos públicos com a falsificação de assinaturas em recibos de pagamentos, notas fiscais e outros documentos. Cabe destacar que o desvio de recursos do PNAE equivale a 46,24% do total de R\$ 91.574,40 de recursos transferidos no âmbito do Programa ao município no período analisado.”

14. Ressalto que as despesas impugnadas, devidamente indicadas no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 236-248), foram realizadas na gestão do sr. Nivaldo Sousa Guimarães, iniciada em 25/3/2002.

15. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos do PNAE, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU, de que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado, corrigido a partir data do último repasse efetuado à municipalidade no ano correspondente, e imputando-lhe multa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator